



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13884.001038/2001-32
Recurso nº 104-150.035 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.183 – 2ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JEFERSON FREITAS AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO - SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA COM RELAÇÃO À PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO NESSA PARTE.

Nos termos do artigo 15, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, a divergência jurisprudencial que autorizava a interposição de recurso especial devia estar demonstrada de forma fundamentada, o que não acontece quanto à preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pelo contribuinte.

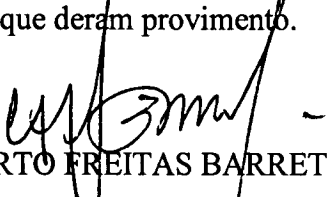
IRPF - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - NATUREZA SALARIAL - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os valores percebidos pelo contribuinte a título de IHT não têm caráter indenizatório e, sim, natureza salarial ou remuneratória, estando, pois, sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com precedente bastante atual da Primeira Seção do Egrégio STJ (Ag. Rg. no REsp nº 933.117/RN).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer o recurso apenas em relação à natureza da verba recebida, e no, mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Moisés Giaconelli Nunes da Silva, que deram provimento.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE - Relator

EDITADO EM: 18 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Moisés Giaconelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Jeferson Freitas Azevedo foi lavrado o auto de infração de fls. 07-11, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1996, em razão da reclassificação, de isentos e não tributáveis para tributáveis, de rendimentos recebidos pelo contribuinte da empresa Petróleo Brasileiro S.A. a título de Indenização de Horas Trabalhadas - IHT.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS) manteve integralmente o crédito tributário (fls. 53-58).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo autuado, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 104-22.593, que se encontra às fls. 147-153, cuja ementa é a seguinte:

NULIDADE – DECLARAÇÃO RETIFICADORA – LANÇAMENTO – O fato de a declaração retificadora ter sido previamente aceita não inibe a autoridade administrativa, em havendo inconsistência no declarado, de promover o lançamento.

IRPF- HORAS EXTRAS – Os valores percebidos por horas extras, mesmo que nominados de “indenização”, sujeitam-se à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

Preliminar rejeitada. 

Recurso negado.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada pelo sujeito passivo e, no mérito, por maioria de votos, concluiu que as verbas em apreço têm natureza remuneratória e sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, motivo pelo qual se considerou procedente o lançamento, vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad, que proviam integralmente o recurso voluntário.

Intimado deste acórdão em 11/12/2007 (fls. 159), o contribuinte interpôs recurso especial de divergência às fls. 160-169, acompanhado dos documentos de fls. 170-177, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Preliminarmente, o auto de infração lavrado em decorrência de pedido de retificação é nulo desde sua primeira intimação, posto que realizado após a notificação de lançamento praticado por autoridade competente, que inclusive reconheceu o recolhimento a maior realizado na fonte pagadora, como também disponibilizou os valores corrigidos para o contribuinte;
- b) No mérito, as verbas em debate decorrem de indenização por folgas não gozadas, prevista na Lei nº 5.811/72 e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da Constituição Federal de 1998, que modificou seu regime de trabalho;
- c) A Petrobras, seu empregador, apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo com o novo regime de trabalho sete anos após a promulgação da Constituição. Por meio de Acordo Judicial assinado em 1995, comprometeu-se a indenizar os períodos de folga não gozados por seus empregados, cuja base de cálculo seria o valor da hora-extra do turno respectivo;
- d) O dano sofrido pelos empregados da Petrobras que ensejou a “Indenização de Horas Trabalhadas” está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição, mas não gozados;
- e) A impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício gera a indenização, porque negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia;
- f) A decisão recorrida diverge do acórdão nº 102-48.112, que foi proferido no julgamento do recurso voluntário nº 149.539;
- g) Deve ser reformada a decisão recorrida para se extinguir o débito fiscal.

O recorrente transcreveu ensinamentos jurisprudenciais relacionados à tese defendida.

Tendo em vista a ausência de divergência jurisprudencial com relação à preliminar argüida pelo contribuinte, o recurso restou admitido apenas com relação ao mérito, por meio do Despacho nº 104-360/2008 (fls. 180-182). 

Intimada desta decisão a Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 184-193, onde alegou, em apertada síntese, que:

1. O artigo 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88 determina que a tributação do imposto de renda é independente da denominação dos rendimentos percebidos pela pessoa física;
2. O acordo entabulado entre o recorrente e a Petrobras determinou o fato gerador da obrigação tributária, porquanto houve aquisição de disponibilidade econômica no patrimônio do contribuinte;
3. No acórdão nº 102-48.539, a Segunda Câmara enfrentou a questão com louvor;
4. A jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de IHT, pois tais pagamentos referem-se a direitos trabalhistas de natureza remuneratória e importam acréscimo patrimonial;
5. Merece ser mantida a decisão recorrida.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial do contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido, mas apenas com relação à natureza da verba recebida.

Para que pudesse ser apreciada por este Colegiado a preliminar suscitada pelo contribuinte, caberia a ele demonstrar a divergência jurisprudencial, conforme previa o artigo 15, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, o que não ocorreu.

Isso já restou destacado no despacho de admissibilidade de fls. 180-182.

Portanto, está devolvida para análise da Câmara Superior de Recursos Fiscais tão-somente a natureza da verba recebida pelo contribuinte, sendo que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes concluiu que ela tem natureza remuneratória e está sujeita à incidência do imposto sobre a renda.

A controvérsia a ser dirimida está relacionada à incidência ou não do imposto de renda pessoa física sobre verba recebida pelo contribuinte sob a rubrica “Indenização de Horas Trabalhadas – IHT”, de modo que a confirmação do r. acórdão recorrido depende da natureza deste rendimento.

A matéria é bastante conhecida no âmbito do Conselho de Contribuintes.

Extrai-se dos autos que o recorrente e outros 511 funcionários da Petrobrás ajuizaram reclamatória trabalhista contra a empresa perante a Justiça do Trabalho em São José dos Campos (SP) – processo nº 1.177/94 – pleiteando a implantação do turno de revezamento com jornada de seis horas, bem como o pagamento de horas extras vencidas, considerando que estavam sujeitos à jornada de oito horas.

O pedido estava amparado na seguinte cláusula do acordo coletivo:

Cláusula 61 – Em atendimento ao inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, a carga semanal do pessoal engajado no esquema de turno ininterrupto de revezamento é de cinco grupos de turnos, com jornada de 8 horas diárias e carga semanal de 33,6 horas, sem que, em consequência, caiba pagamento de qualquer hora extra, garantido, porém, o pagamento dos adicionais de trabalho noturno, hora de repouso e alimentação e periculosidade, quando couber.

Parágrafo 1º. Nas unidades onde sejam praticadas cargas diárias ou semanais diferentes da estabelecida no “caput”, a Companhia compromete-se a respeitar, enquanto os empregados não manifestarem desejo de modificá-la.



Parágrafo 2º. A Companhia estenderá a todos os empregados em turno ininterrupto de revezamento eventuais vantagens referentes a este regime de trabalho que venham a ser deferidas pela Justiça do Trabalho em reclamações trabalhistas ajuizadas pelos Sindicatos, como substituto processual, simples representante ou qualquer reclamação trabalhista individual ou plúrima, em que figure como reclamada a Companhia, a partir do trânsito em julgado, ou seja, quando não couber mais recurso no mesmo processo, admitidas, desde logo, a compensação ou dedução de qualquer pagamento efetuado a mesmo título ou mesmo objetivo.

Embora este julgador estivesse votando, até pouco tempo atrás, pela improcedência das exigências fiscais relativas a esta matéria, surgiu um fato novo que, segundo penso, justifica a mudança do posicionamento até então adotado, para se chegar à conclusão de que a verba recebida pelo contribuinte é tributável.

Trata-se do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 933.117/RN, ocorrido em 28/05/2008 no âmbito da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, Relator o Ministro José Delgado, no qual se entendeu, por unanimidade de votos, que as verbas pagas a título de indenização por horas trabalhadas possuem caráter remuneratório, configuram acréscimo patrimonial e ensejam, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional - CTN, a incidência de imposto de renda.

A ementa do referido acórdão, publicado em 16/06/2008, é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (IHT). IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda em horas-extras pagas em decorrência de ruptura de contrato de trabalho que ocasionou a redução da jornada de trabalho para os empregados em regime de turnos ininterruptos, em face da natureza salarial.

3. A questão da multa constante do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 não foi debatida em momento algum no acórdão recorrido, assim como não foi trazida pela recorrente na sua apelação, ressentindo-se, assim, do necessário prequestionamento.

4. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

5. Apesar da denominação “Indenização por Horas Trabalhadas – IHT”, é a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária, conforme dispõe o art. 43 do CTN, sobre renda e proventos, é



tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, e aí estão inseridos os pagamentos efetuados por horas-extras trabalhadas, porquanto sua natureza é remuneratória, e não indenizatória.

6. O caso em questão não se amolda às possíveis isenções de imposto de renda previstas no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97.

7. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, em 09/05/2007, pacificou a tese de que as verbas pagas a título de indenização por horas trabalhadas possuem caráter remuneratório e configuram acréscimo patrimonial, e ensejam, nos termos do art. 43 do CTN, a incidência de imposto de renda.

8. Precedentes desta Corte: REsp 939974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRgREsp 666288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRgREsp 978178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 695499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin.

9. Agravo regimental provido.

Em razão desse precedente, submeto-me ao posicionamento adotado pelo Egrégio STJ, segundo o qual as verbas recebidas a título de “Indenização de Horas Trabalhadas” estão sujeitas à incidência do imposto de renda, de acordo com o artigo 43 do CTN, pois representam acréscimo patrimonial.

Concluo, portanto, que a decisão recorrida deve ser confirmada.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso especial interposto pelo Contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.



Gonçalo Bonet Allage - Relator